Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N° 5015076-21.2026.8.19.0500
ORIGEM: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital
EXECUÇÃO PENAL n° 0328468-34.2016.8.19.0001
AGRAVANTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
AGRAVADO: Marcos Antonio Moura
RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITA PERIÓDICA AO LAR. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FATOS ANTERIORES À LEI N° 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DOS ARTIGOS 122, 123 E 124 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. ATIVIDADES EDUCACIONAIS. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS OBJETIVOS DA PENA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E ELEVADO REMANESCENTE DE PENA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA OBSTAR AO BENEFÍCIO. CALENDÁRIO ANUAL DE SAÍDAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. TEMA REPETITIVO 445 E SÚMULA 520 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que concedeu ao apenado Marcos Antônio Moura, em cumprimento de pena total de 23 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, no regime semiaberto, autorização de saída temporária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 29/10/2026 18:44:40
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

para visita periódica ao lar, mediante calendário anual de cinco saídas de até sete dias cada, respeitado o intervalo mínimo de quarenta e cinco dias.

2. O Ministério Público sustenta a ausência do requisito previsto no artigo 123, inciso III, da Lei de Execução Penal, argumentando que a gravidade dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, o elevado remanescente de pena e a insuficiência do comportamento carcerário como indicador de aptidão para o retorno temporário ao convívio social tornariam prematura a concessão do benefício. Requer a reforma da decisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se as restrições à saída temporária introduzidas pela Lei nº 14.843/2024 alcançam condenações decorrentes de fatos anteriores à sua vigência; (ii) se o agravado preenche os requisitos estabelecidos no artigo 123 da Lei de Execução Penal, especialmente a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena; e (iii) se a autorização judicial de calendário anual de saídas observa os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, ao restringirem as hipóteses de concessão da saída temporária, possuem natureza penal material mais gravosa, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República e ao artigo 2º do Código Penal. Incidência da disciplina dos artigos 122, 123 e 124 da Lei de Execução Penal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

na redação vigente à época dos delitos, praticados em 2011 e 2015.

5. O requisito objetivo encontra-se preenchido, uma vez que o agravado, reincidente, cumpre pena no regime semiaberto desde 29 de novembro de 2024 e já ultrapassou a fração de um quarto da reprimenda exigida pelo artigo 123, inciso II, da Lei de Execução Penal, na redação aplicável ao caso.

6. O requisito relativo ao comportamento adequado encontra respaldo na documentação executória, que registra classificação disciplinar excepcional desde novembro de 2017, sem notícia de falta grave, fuga ou evasão durante o período examinado.

7. A compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, exigida pelo artigo 123, inciso III, da Lei de Execução Penal, encontra fundamento em elementos concretos e individualizados, notadamente exame criminológico com prognóstico favorável, relatório social, frequência e aproveitamento em atividades educacionais, dias remidos pelo trabalho ou estudo e vínculo familiar documentado, com indicação de residência e declaração de acolhimento.

8. A gravidade abstrata dos crimes objeto das condenações e o elevado quantitativo de pena ainda a cumprir, embora constituam circunstâncias relevantes da situação executória, não autorizam, isoladamente, o indeferimento da saída temporária quando demonstrado o preenchimento dos requisitos legais. A criação de exigência temporal adicional, não prevista no artigo 123 da Lei de Execução Penal, implicaria restrição judicial indevida ao sistema progressivo de cumprimento da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

9. A alegação genérica de que o bom comportamento carcerário decorreria de estratégia do apenado para obtenção de benefícios não constitui fundamento suficiente para afastar o requisito subjetivo, especialmente quando desacompanhada de elementos concretos indicativos de comportamento incompatível com a saída temporária.

10. A autorização de calendário anual de saídas, mediante decisão judicial única, deve observar os limites do artigo 124 da Lei de Execução Penal, em sua redação anterior, bem como os parâmetros da Súmula 520 e do Tema Repetitivo 445 do Superior Tribunal de Justiça, que admitem, excepcionalmente, a programação antecipada das saídas, preservadas a apreciação judicial dos requisitos legais, a individualização da decisão e a competência jurisdicional para concessão do benefício.

11. Na hipótese, a decisão agravada examinou as condições pessoais e executórias do apenado, estabelecendo cinco saídas anuais de até sete dias, observado o limite total de trinta e cinco dias e o intervalo mínimo de quarenta e cinco dias entre os períodos, sem transferir à administração penitenciária da competência para autorizar o benefício, permanecendo sua fruição condicionada à manutenção dos requisitos legais e sujeita às hipóteses de revogação.

12. Ausentes elementos concretos capazes de infirmar a avaliação individualizada realizada pelo Juízo da execução, mostra-se adequada a manutenção da autorização de saída temporária, em consonância com a finalidade de reintegração social e com o sistema progressivo de execução da pena.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

13. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que concedeu ao agravado autorização de saída temporária para visita periódica ao lar, nos termos e condições nela estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Execução Penal nº 5015076-21.2026.8.19.0500**, em que figura como agravante o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e como agravado **Marcos Antonio Moura**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que concedeu ao agravado autorização de saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar, mediante calendário anual e observância das condições estabelecidas pelo Juízo da execução, porquanto preenchidos os requisitos previstos no artigo 123 da Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 14.843/2024, aplicável aos fatos em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, nos autos da Execução Penal nº 0328468-34.2016.8.19.0001, que concedeu ao apenado Marcos Antonio Moura autorização de saída temporária, na modalidade de visita periódica ao lar.

Conforme o Relatório da Situação Processual Executória que instrui o recurso, o agravado cumpre pena total de 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, decorrente de condenações pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 23 de março de 2011, 14 de outubro de 2011 e 24 de novembro de 2015.

O apenado progrediu ao regime semiaberto em 29 de novembro de 2024, estando o término da pena previsto para 27 de fevereiro de 2038, a progressão ao regime aberto para fevereiro de 2028 e o livramento condicional para 02 de junho de 2036, segundo os cálculos executórios que acompanham o recurso.

Em 18 de junho de 2026, a Defensoria Pública requereu a concessão do benefício de saída temporária para visita à família, instruindo o pedido com documentação destinada à comprovação do vínculo familiar, compreendendo carteira de visitante, documento de identificação, comprovante de residência e declaração de acolhimento firmada pela irmã do apenado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Instado a manifestar-se, o Ministério Público, em parecer de 28 de julho de 2026, posicionou-se contrariamente à concessão do benefício, sustentando, em síntese, que a saída temporária se mostraria prematura diante da gravidade dos delitos praticados, do elevado período de pena remanescente, então correspondente a aproximadamente 11 (onze) anos e 07 (sete) meses, e da distância temporal para a obtenção de outros benefícios executórios.

Sobreveio decisão em 07 de agosto de 2026, por meio da qual o Juízo da Vara de Execuções Penais reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 123, incisos I, II e III, da Lei de Execução Penal, destacando a implementação do requisito temporal, a ausência de registro de falta grave nos últimos doze meses e a comprovação de vínculo familiar.

Em consequência, concedeu ao apenado autorização de saída temporária para visita à família, mediante calendário anual de 05 (cinco) saídas, com duração de até 07 (sete) dias cada, respeitado o limite total de 35 (trinta e cinco) dias por ano e o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre os períodos.

A decisão estabeleceu como referências temporais o início da segunda quinzena de março, as datas comemorativas do Dia das Mães e do Dia dos Pais, o feriado de 12 de outubro e o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

período natalino, observadas as condições e restrições impostas pelo Juízo da execução.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente agravo, sustentando que a decisão recorrida não teria observado adequadamente o requisito estabelecido no artigo 123, inciso III, da Lei de Execução Penal, relativo à compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Argumenta que o agravado possui condenações por delitos de elevada gravidade, relacionados ao tráfico de drogas e à associação para o tráfico, circunstância que, associada ao expressivo período de pena ainda a cumprir, recomendaria maior cautela na concessão de benefício que permite o afastamento temporário do estabelecimento prisional sem vigilância direta.

Sustenta, ainda, que a manutenção de comportamento disciplinar adequado no ambiente carcerário não seria suficiente, por si só, para demonstrar a aptidão do condenado ao retorno temporário ao convívio social, especialmente porque a conduta observada em ambiente submetido à fiscalização permanente não permitiria aferir, necessariamente, seu comportamento fora do estabelecimento prisional.

Aduz que a concessão do benefício deve observar avaliação individualizada da compatibilidade da saída temporária com os objetivos da execução penal, não bastando o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva e disciplinar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Requer, ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão que concedeu ao agravado autorização de saída temporária para visita periódica ao lar.

A defesa, em contrarrazões, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, defendendo o preenchimento dos requisitos legais e ressaltando os elementos favoráveis constantes da execução penal.

O Juízo da execução manteve a decisão agravada em sede de retratação, determinando o regular processamento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial, posicionando-se contrariamente à manutenção da saída temporária.

É o relatório.

VOTO

1. Da admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo. A decisão agravada foi proferida em 07/08/2026, tendo o Ministério Público tomado ciência em 13/08/2026 e interposto o agravo em 14/08/2026, dentro do prazo de cinco dias fixado pela Súmula

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

700 do Supremo Tribunal Federal para o recurso do art. 197 da Lei de Execução Penal.

A tempestividade foi certificada pela serventia e o recurso foi recebido no efeito devolutivo, com regular processamento, contrarrazões e juízo de retratação.

Registra-se, por dever de ofício, que a decisão de recebimento do recurso contém erro material, ao referir-se a agravo *"interposto pela Defesa Técnica"* e ao determinar a intimação do Ministério Público para contrarrazões, quando o agravante é o *Parquet* e quem contrarrazoou foi a Defensoria Pública.

O equívoco não gerou prejuízo algum: o contraditório efetivamente se estabeleceu entre as partes corretas, na ordem devida.

Não há, portanto, nulidade a declarar.

Deve-se conhecer o recurso.

2. Da matéria conhecível de ofício

Não há causa extintiva da punibilidade a reconhecer. O agravado está preso ininterruptamente desde 25/11/2015, cumprindo pena em execução regular, o que afasta a prescrição da pretensão executória, cujo prazo não corre durante a execução da reprimenda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Também não incide a redução prevista no art. 115 do Código Penal, por ser o agravado nascido em 31/12/1990.

3. Da lei aplicável no tempo

Questão prejudicial ao exame do mérito é a definição do regime jurídico aplicável à saída temporária no caso concreto.

A Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, revogou os incisos I e III do art. 122 da Lei de Execução Penal, suprimindo a saída temporária para visita à família e para participação em atividades de retorno ao convívio social, e revogou também o art. 124, que disciplinava o prazo e o intervalo das autorizações.

Essas alterações não têm natureza processual. Ao suprimir instituto que confere liberdade ambulatorial ao condenado, a lei amplia a margem de intervenção do Estado sobre a liberdade individual e, portanto, recrudesce a própria execução da pena.

Trata-se de norma penal material mais gravosa, que não retroage, por força do art. 5°, XL, da CRFB/1988 e do art. 2°, parágrafo único, do Código Penal.

No caso, os fatos que ensejaram as condenações em execução ocorreram em 23/03/2011, 14/10/2011 e 24/11/2015,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

todos anteriores à vigência da Lei 14.843/2024. Incidem, assim, os arts. 122, I, 123 e 124 da Lei de Execução Penal em sua redação anterior, por ultratividade da lei penal mais benéfica.

A douta Procuradoria de Justiça, aliás, reconheceu expressamente essa premissa, invocando precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

A matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.381 (RE 1.532.446), ainda pendente de julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional dos processos, o que não impede o julgamento deste agravo.

4. Do mérito — o requisito do art. 123, III, da Lei de Execução Penal

A tese única do agravante é a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Não lhe assiste razão.

O art. 123 da Lei de Execução Penal, na redação aplicável, condiciona a saída temporária a três requisitos cumulativos: comportamento adequado; cumprimento mínimo de um sexto da pena, se primário, e de um quarto, se reincidente; e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Examino-os à luz do que efetivamente consta dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

O requisito objetivo é incontroverso.

O agravado progrediu ao regime semiaberto em 29/11/2024, decisão na qual o Juízo da execução consignou que a fração de três quintos havia sido implementada em 10/03/2023.

É de registrar que, naquela ocasião, o próprio Ministério Público manifestou-se *"sem oposição"* à progressão.

Computa-se, para a saída temporária, o tempo cumprido em regime fechado. O agravado está preso desde 25/11/2015 e já cumpriu mais da metade da pena total, fração muito superior à do quarto exigido do reincidente.

O comportamento adequado também está demonstrado.

A transcrição da ficha disciplinar expedida pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária em 23/07/2026 registra classificação no índice de comportamento *"Excepcional"* desde 25/11/2017 e não aponta uma única anotação disciplinar em mais de dez anos de cumprimento ininterrupto de pena.

Não há, em toda a execução, notícia de falta grave, de fuga, de evasão ou de procedimento administrativo disciplinar. O único indeferimento anterior registrado, de progressão de regime, em 18/02/2023, fundou-se exclusivamente na ausência, àquele tempo, do requisito objetivo, e não em qualquer demérito de conduta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Resta o requisito do inciso III, único efetivamente impugnado.

O agravante extrai a incompatibilidade de três premissas: a gravidade dos delitos, o volume de pena remanescente e a suposta artificialidade do bom comportamento carcerário. **Nenhuma delas se sustenta.**

Quanto às duas primeiras, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade abstrata do crime e o *quantum* de pena ainda a cumprir não constituem fundamentação idônea para obstar à saída temporária:

> *"2. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que há constrangimento ilegal na decisão indeferitória de pedido de saída temporária, fundamentada apenas na gravidade em abstrato dos delitos praticados pelo sentenciado, na quantidade de pena que resta cumprir, bem como em falta grave praticada há mais de 5 (cinco) anos." (STJ, AgRg no HC 477.838/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/02/2019, DJe 01/03/2019)*
> *"3. No caso, o Tribunal a quo limitou-se a tecer considerações genéricas e mencionar a longevidade da pena, não apresentando qualquer fato concreto apto a demonstrar a incompatibilidade do benefício com os objetivos da sanção penal." (**STJ, HC***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

433.153/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12/06/2018)

A razão da orientação é evidente. O legislador já transformou o tempo de pena em requisito objetivo no inciso II do art. 123, fixando as frações de um sexto e de um quarto.

Negar o direito pelo volume do remanescente é reintroduzir, por via oblíqua, um requisito temporal que a lei não previu, prolongando, por critério judicial, o lapso que a lei já definiu.

Isso ofende a legalidade estrita que rege a execução penal e contraria a lógica do sistema progressivo, que pressupõe a reinserção gradual: primeiro, as saídas extramuros do semiaberto; depois, o regime aberto; por fim, o livramento condicional.

A terceira premissa do agravante merece exame específico, em razão da gravidade do que propõe.

Sustenta o Ministério Público que o comportamento classificado como *"excepcional" "pouco reflete a real personalidade do apenado"*, porque, *"ciente da constante vigilância a que está submetido na unidade prisional"*, o bom comportamento *"deixa de ser uma escolha livre, tornando-se mera conveniência estratégica"*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Se o bom comportamento no cárcere, por ser prestado sob vigilância, nada revela sobre o mérito do condenado, então nenhum apenado jamais poderá demonstrar o requisito subjetivo e todo o sistema progressivo, que se assenta justamente na avaliação da conduta prisional, perde sentido.

A Lei de Execução Penal elegeu o comportamento carcerário como critério legal precisamente porque é o dado concreto disponível ao juiz.

Desqualificá-lo em tese, sem apontar um só fato desabonador extraído desta execução, é substituir a aferição individualizada por uma presunção genérica contra o condenado, o que a motivação penal não admite.

E, no caso, não se trata apenas de ausência de demérito. Há elementos positivos concretos, todos documentados:

a) exame criminológico realizado em 02/10/2024, por psicóloga da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e juntado em 10/10/2024, que registrou pensamento organizado, afetividade e memória preservadas, equilíbrio emocional, lucidez e orientação, ausência de necessidade de tratamento psiquiátrico, postura tranquila e colaborativa, reconhecimento da autoria, consciência crítica quanto ao vício que o levou ao delito e projeto de vida voltado ao trabalho e ao afastamento do meio criminoso. Registre-se que esse exame foi requisitado pelo próprio Juízo da execução, em decisão de 12/07/2024, a requerimento do Ministério Público;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

b) relatório social elaborado em 30/09/2024 por assistente social da mesma Secretaria, com levantamento das condições familiares, da escolaridade, da experiência profissional como ajudante de pedreiro e de serralheiro e da perspectiva de ocupação lícita após a soltura;

c) frequência escolar regular no ensino fundamental, no Colégio Estadual José Lewgoy, instalado na Penitenciária Moniz Sodré, com planilhas de controle individual de frequência relativas aos dois semestres de 2025 e avaliação pedagógica que atesta que o aluno atingiu os objetivos propostos. A matrícula remonta a 06/02/2022, em unidade anterior, e foi retomada em 02/06/2025;

d) trinta e um dias de pena remidos, sem qualquer dia perdido;

e) vínculo familiar documentado: carteira de visitante expedida em 22/03/2016 em favor da irmã do agravado, cópia de seu documento de identidade, comprovante de residência em seu nome, em Petrópolis, e declaração por ela firmada em 05/06/2026, pela qual se compromete a acolhê-lo no endereço indicado;

f) certidões expedidas pela Divisão de Capturas e Polícia Interestadual e pela serventia da Vara de Execuções Penais atestando a inexistência de ordem de prisão diversa desta execução que obste à fruição do benefício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Esse conjunto não é compatível com a figura do apenado que apenas simula adequação. É o retrato de quem cumpre pena com disciplina, estuda, remiu dias, submeteu-se à avaliação técnica favorável e mantém uma referência familiar estável.

O prognóstico que a lei exige do juiz da execução não é o de certeza quanto ao futuro, mas o de razoabilidade: aferir se o benefício, à luz da legalidade, não compromete os fins da execução. No caso, não compromete.

Acrescenta-se que o agravado progrediu ao regime semiaberto há mais de um ano e meio antes da decisão agravada, sem qualquer intercorrência, e que a própria concessão da visita periódica ao lar funciona como instrumento de aferição progressiva da autodisciplina: eventual descumprimento acarreta, nos termos expressos da decisão agravada, o cancelamento automático das saídas subsequentes, a revogação do benefício e a regressão ao regime fechado, sem prejuízo das demais consequências legais.

5. Do precedente invocado pelo agravante

O Ministério Público transcreve acórdão da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal (Agravo de Execução Penal 5016582-66.2025.8.19.0500, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, j. 03/02/2026), que manteve o indeferimento de visita periódica ao lar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

O julgado, contudo, não socorre à pretensão recursal, pois os casos não são equiparáveis.

Conforme a própria ementa transcrita, tratava-se de apenado com pena total de 55 anos e 8 meses, saldo superior a 33 anos, histórico de fuga e participação mínima em atividades ressocializadoras.

No presente caso concreto, a pena é de 23 anos, 4 meses e 15 dias, mais da metade já cumprida, sem qualquer histórico de fugas ou faltas disciplinares, com estudo regular, remição e exame criminológico favorável.

A distinção é de substância, e não de grau.

Pela mesma razão não se aplica o julgado da Segunda Câmara Criminal mencionado no parecer (Agravo de Execução Penal 5012201-78.2026.8.19.0500, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, j. 17/09/2026), relativo a condenado por estupro de vulnerável e tortura.

Já o acórdão da Sétima Câmara Criminal igualmente citado pela Procuradoria de Justiça (Agravo de Execução Penal 5012524-54.2024.8.19.0500, Rel. Des. Simone de Araújo Rolim, j. 17/07/2025) conduz, em verdade, à solução aqui adotada: dele consta expressamente que a negativa da saída temporária ***"deve estar lastreada em dados concretos que indiquem a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, não***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

sendo suficiente a fundamentação genérica baseada no tempo de cumprimento da pena".

É precisamente o que falta às razões recursais.

6. Das questões suscitadas no parecer da Procuradoria de Justiça

A douta Procuradoria de Justiça acrescentou ao debate três pontos que não constam das razões do agravante e, por isso, extrapolam os limites da devolução recursal.

Ainda assim, como se trata de execução penal e de matéria afeta ao interesse do condenado, enfrento-os expressamente.

Afirma o parecer que *"a ausência de exame criminológico"* e o *"total desinteresse pelo estudo e trabalho, não havendo qualquer registro de inserção em atividades laborativas ou educacionais"* comprometeriam o requisito subjetivo.

As duas afirmações são contrariadas pelos autos.

O exame criminológico existe, foi realizado em 02/10/2024 e está encartado na execução. Quanto ao estudo, a própria transcrição da ficha disciplinar que instrui este agravo registra duas inserções em atividades educacionais, e a execução contém o ofício da direção da Penitenciária Moniz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Sodré encaminhando as planilhas de frequência escolar, além das decisões que deferiram a remição de dez e de vinte e um dias. Não se trata de divergência de valoração, mas de premissa fática equivocada.

Sustenta o parecer que *"merece prosperar o pedido subsidiário do Parquet quanto à realização de estudo social".*

Não há, porém, pedido subsidiário algum: nem a cota ministerial de 28/07/2026 nem as razões do agravo o formulam, sendo a conclusão recursal exclusivamente a cassação do benefício. De todo modo, o estudo social já existe nos autos, sob a forma do relatório social de 30/09/2024, razão pela qual a diligência seria, além de não requerida, desnecessária.

Por fim, alega o parecer que a decisão agravada *"extrapolou os limites legais previstos no art. 124 da Lei de Execução Penal"*, ao autorizar *"saídas em datas fixas e recorrentes, sem a devida individualização".*

O ponto exige exame cuidadoso, até porque o próprio parecer, ao enunciar a regra, reconhece o que afasta a alegação.

O art. 124, *caput*, da Lei de Execução Penal, na redação aplicável, dispõe que *"a autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

A autorização inicial, somada às quatro renovações, perfaz cinco saídas anuais de até sete dias cada — totalizando trinta e cinco dias por ano.

O § 3º do mesmo artigo acrescenta que, fora da hipótese de frequência a curso, *"as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra".*

A decisão agravada concedeu exatamente cinco saídas de sete dias, no limite anual de trinta e cinco dias, com intervalo mínimo de quarenta e cinco dias entre elas.

Não há excesso: há correspondência literal com o texto legal.

O próprio parecer enuncia a regra nesses termos: *"prazo não superior a sete dias, podendo ser renovado até quatro vezes por ano, totalizando no máximo 35 dias anuais, com intervalo mínimo de 45 dias entre cada saída"* e, ao fazê-lo, descreve precisamente o que a decisão determinou.

Quanto à fixação do calendário por ato judicial único, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever o Tema 445 no julgamento do REsp 1.544.036/RJ, fixou as seguintes teses:

> *"Primeira tese: É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP.

Segunda tese: O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Inteligência da Súmula n. 520 do STJ.

Terceira tese: Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração. Quarta tese: As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra."

A decisão agravada amolda-se a todas elas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Invocou expressamente a excepcionalidade admitida na primeira tese, consignando que *"a apreciação individual de cada saída causará demora excessiva que pode prejudicar o direito do apenado".* Fixou ela própria as datas, sem delegá-las à administração penitenciária, atendendo à segunda tese e à Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça. Limitou-se a cinco saídas anuais, com o intervalo de quarenta e cinco dias exigido pela quarta tese. E preservou as hipóteses de revogação automática do art. 125 da Lei de Execução Penal, que determina o cancelamento das saídas subsequentes em caso de descumprimento de horários e datas de retorno.

Não há, portanto, reparo a fazer no calendário.

7. Do pré-questionamento

Foi expressamente enfrentado o art. 123, III, da Lei de Execução Penal, apontado pelo agravante como violado, bem como os arts. 122, I, 124, *caput* e § 3°, e 125 do mesmo diploma, e os arts. 5°, XL, e 93, IX, da Constituição da República. A fixação de diretriz decisória contrária às teses recursais importa, por si, na rejeição das articulações que lhe sejam incompatíveis, sendo desnecessária manifestação adicional sobre cada dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo integralmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

a decisão que concedeu a Marcos Antonio Moura a saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar, nos termos e limites nela fixados.

Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais, com cópia deste acórdão.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ